



C.I Nº 118/2023/SAÚDE

JUSTIFICATIVA – ANEXO II

Sapezal – MT, 26 de abril de 2023.

Ao Departamento de Licitações
Srª. Maraiza Bento da Silva
Presidente da Comissão de Contratação.

Prezada senhora,

Informo que em razão da necessidade da Secretaria foi solicitado a realização do Procedimento Licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO C/SRP** do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, para **FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO II**, para atendimento das necessidades do município de Sapezal/MT.

JUSTIFICATIVA

O presente processo licitatório se faz necessário para atender pacientes residentes neste município e visa dar continuidade na manutenção das ações já realizadas em saúde bucal das demandas desta secretaria municipal de saúde.

O material de odontologia é de extrema relevância para a prevenção e o diagnóstico de doenças como o câncer de boca e garganta, diabetes e carência de vitaminas, além de cuidar da saúde dos dentes, gengivas, língua e boca. O resultado de uma análise odontológica é essencial ao diagnóstico de uma doença e no tratamento desta.

Assegurar a integralidade nas ações de saúde bucal são indispensáveis para que elas atendam às necessidades da população e aos princípios do SUS.

Cabe pontuar ainda que a referida licitação irá suprir as necessidades das Unidades Básicas de Saúde no que tange ao cumprimento e execução das atividades de saúde, com a finalidade do atendimento à população do município de Sapezal MT.

DA JUSTIFICATIVA DAS MARCAS

A seleção das marcas relacionadas neste Termo de Referência correspondente aos **itens 6,8,9,10,48,51,52,53,54,59,80,111,112,116,120,121,122,123,124,131,132,133 e 134** são necessárias para prestar atendimento contínuo e de qualidade aos usuários do Serviço Público de Saúde além de proporcionar ferramentas de trabalho adequadas aos servidores públicos municipais, de forma que os equipamentos obedeçam a princípios de biossegurança e ergonomia, assim como disponham de peças com encaixe compatível com os equipamentos atuais já em uso. Outro apontamento decisivo se refere ao fato de que os itens acima descritos devem apresentar durabilidade e menor demanda por assistência técnica, garantindo aos usuários do Sistema público resolubilidade de suas demandas em tempo hábil, sem que se acarrete prejuízo no processo saúde-doença.



Prefeitura Municipal de
SAPEZAL

**DEPARTAMENTO
DE LICITAÇÃO**

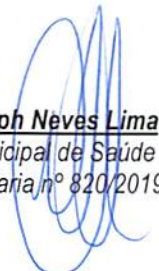
Prefeitura Municipal de Sapezal

FOLHA Nº 325

DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

Em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 Artigo 28 inciso I, artigo 33 inciso I, Instrução Normativa SCL Nº 001/2023.

Atenciosamente


Ralph Neves Lima

Secretário Municipal de Saúde de Sapezal
Portaria nº 820/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

Prefeitura Municipal de Sapezal
FOLHA Nº 566

JUSTIFICATIVA DA NÃO UTILIZAÇÃO DA LEI Nº 123/2006

PREGÃO ELETRÔNICO C/ SRP Nº 023/2023

Objeto: FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO II para atendimento das necessidades do município de Sapezal/MT.

A Administração Municipal nas atribuições da Comissão de Contratação, no desempenho de suas funções, preza sempre pelo cumprimento da legislação vigente no desenvolvimento e execução de todos os procedimentos licitatórios.

Vale ressaltar ainda, que a Administração visa sempre o princípio da economicidade e eficiência.

Sendo assim, justifica-se a não utilização neste procedimento licitatório da lei nº 123/2006, em seu art. 49 e incisos, pelos motivos a seguir:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos artigos 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

No caso, em tela, aquisição de **material odontológico** – objeto do processo licitatório, o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não é vantajoso para a administração pública, pois representa prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado e devido o **preço praticado** pelas grandes distribuidoras, serem mais vantajosos para administração.

O artigo 49, inciso III, reserva duas conjunturas: o efeito negativo em razão da ampliação dos custos; e, o risco de se ter uma pluralidade de sujeitos executando o objeto.

Na aquisição de material odontológico, o risco decorre da ampliação dos custos, uma vez que as grandes distribuidoras de materiais odontológicos são empresas de Grande Porte e sediadas em outros estados da federação diferente deste Município.

Cabe acrescentar, por fim, a ressalva feita por Ronny Charles:

“Importante perceber que a obrigatoriedade do certame exclusivo sempre deve ser temperada pela observância dos princípios que conformam a atividade administrativa (como a eficiência) e pelas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

Prefeitura Municipal de Sapezal

FOLHA Nº 57F

restrições legais dispostas pelo artigo 49 da LC 123/2006." (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 5ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2013, p. 806.)

O que se observa é que a Lei Complementar 123/2006 visa ampliar a participação das ME/EPP nas licitações, mas não elevar a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público. Dessa forma, é importante sopesar princípios pertinentes ao presente certame como o da competitividade, da economicidade e da eficiência, buscando-se a proposta mais vantajosa para a administração conforme é vislumbrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Destarte, o artigo 4º da Lei Municipal Complementar nº 016/2016 não desampara as ME/EPP, contemplando o critério de desempate ficto, oportunizando equilíbrio na disputa com as demais empresas:

Art. 4º Nas licitações do tipo menor preço, será assegurado, como critério de desempate, de acordo com o artigo 44 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, preferência de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

Em síntese, realizar, o presente certame, prevendo a possibilidade de exclusividade e de cotas para Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte poderá apresentar prejuízos para Administração Pública.

Pelo exposto acima, considera-se não vantajosa à aquisição de bens ou serviços quando resultar em preços superiores ao valor do termo de referência do edital ou praticado no mercado. Sendo assim, **decide-se** pela abertura da ampla concorrência em todos os itens deste procedimento licitatório Pregão Eletrônico c/ SRP nº 023/2023, evitando que esta licitação tenha itens fracassados e buscando pela aquisição com valores reais praticados no mercado.

Sapezal - MT, 07 de junho de 2023.

Maraiza Bento da Silva
Presidente da Comissão de Contratação
Pregoeira